



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 31/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ n. 03.520.933/0001-06, representada pela sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **SELMA DIVINA MARQUES**, inscrita no CPF sob o nº ***.212.671-**, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**, assistida por seu procurador devidamente constituído com poderes especiais, **ALAN CÉSAR SELES**, inscrito na OAB/GO nº 63.332, bem como por seus representantes **IVO CÉZAR VILELA**, inscrito no CPF nº ***.948.401-**, e **WÂNEA FERREIRA SANTANA VILELA**, inscrita no CPF n. ***.494.161-**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036006690, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 68 (87250710), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietária do imóvel rural situado na Fazenda Goiatuba (Gleba 02), registrado na matrícula nº 27.567, no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Goiatuba-GO, necessário às obras de implantação, pavimentação, conservação e ao melhoramento da duplicação da Rodovia GO-320, no trecho: Entroncamento BR-153/ Início do perímetro urbano de Goiatuba/GO, localizada nos Municípios de Buriti Alegre e Goiatuba.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 067/2025 (79772167) constante dos autos, foi concluído que o valor de mercado, referente à área de 0,9463 hectares, corresponde ao montante líquido de R\$ 131.200,00 (cento e trinta e um mil e duzentos reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto

Selma

Alan César Seles

João

nº 10.707/2025 (76526067).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área de 0,9463 hectares, conforme termo de discordância de doação (86923501), todavia anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no termo de oferta de indenização devidamente assinado (86923520). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, a Gerência de Execução Orçamentária da GOINFRA, através do Despacho nº 468/2026/GOINFRA/FI-GEORC (87007387), comunicou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 68 (87250710), concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação.

1.6. Posteriormente ao referido opinativo, o então Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, autorizou, na forma da lei, a celebração de acordo junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA (87318771).

1.7. Em 19/03/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (87448490).

1.8. Após elaborada a minuta do termo de acordo, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou manifestação requerendo a alteração da destinatária do pagamento da indenização, para que o respectivo valor fosse creditado em favor de sua filha, Sra. Wânea Ferreira Santana Vilela, conforme documento constante do SEI nº 88811175.

1.9. Diante disso, esta Câmara encaminhou os autos à Procuradoria Setorial que, por conseguinte, emitiu o Parecer Jurídico nº 132/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (89994999), concluindo pela viabilidade de se realizar o pagamento em favor da filha da expropriada, observadas as seguintes orientações:

2.19. Conclui-se que a viabilidade de realizar o pagamento em favor de procurador da expropriada, pois encontra respaldo no artigo 308 do Código Civil e no Despacho Nº 1636/2023/GAB (SEI nº 52198896). Porém, a materialização desse repasse fica estritamente condicionada à apresentação de Procuração Pública que confira poderes específicos, claros e inquestionáveis para receber a quantia da indenização e fornecer plena e irrevogável quitação ao Estado de Goiás.

2.20. Outrossim, em adição ao Parecer Jurídico. 68 (87250710) e conforme as novas diretrizes de atuação para desapropriação adotadas por esta Gerência, faz-se precisa a notificação formal dos detentores de gravames na matrícula, em especial no caso concreto à SANEAGO (em razão da existência de servidão administrativa) e à 3ª Promotoria de Justiça de Goiátuba (em razão da averbação de inquérito civil sobre a matrícula do imóvel).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da

Selma

Forma de Envio: 09/03/2026

CTI/Segurança Jurídica

Alan

[Assinatura]

informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 0,9463 hectares do imóvel rural situado na Fazenda Goiatuba (Gleba 02), registrado na matrícula nº 27.567, no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Goiatuba-GO, de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 067/2025 (79772167), mapa e memorial descritivo (79771669, 79771806).

2.2. A desapropriada declara ser legítima possuidora do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036006690, conforme mapa e memorial descritivo (79771669, 79771806) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 10.707/2025 (76526067), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 131.200,00 (cento e trinta e um mil e duzentos reais), a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 067/2025 (79772167), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036006690, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE (86923520).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 131.000,00 (cento e trinta e um mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação nº 067/2025 constante dos autos (79772167).

Silma

Alan Cordeiro

João
Adriano

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da procuradora da SEGUNDA ACORDANTE, Wânea Ferreira Santana Vilela (88811249), em conformidade com a deliberação expressa no Parecer Jurídico nº 132/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (89994999), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferida à PRIMEIRA ACORDANTE.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. Em consonância com a orientação do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Despacho nº 2066/2025/GAB-PGE e o disposto no Parecer Jurídico nº 132/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (89994999), condicionou-se a celebração do presente ajuste à notificação prévia dos titulares dos gravames e restrições registraes incidentes sobre o imóvel, quais sejam, a Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, em razão da servidão administrativa averbada na matrícula, e a 3ª Promotoria de Justiça de Goiátuba, em razão da averbação do Inquérito Civil nº 201800131233, para fins de ciência acerca do ato desapropriatório e do presente acordo. Referidas notificações foram devidamente realizadas conforme documentos juntados aos autos pela PRIMEIRA ACORDANTE (91905025, 91904729).

2.8. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

Selma
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

GOIÁS, 15 de maio de 2025.

Alm. Acordante

Procurador

2.9. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 15 de julho de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Eliane Simonini Baltazar

Selma

Alm Caspels
Alm

Presidente
(Assinatura Eletrônica)

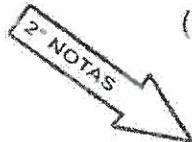
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

(Assinatura Eletrônica)



Selma Divina Marques
Selma Divina Marques

CPF nº ***.212.671-**

Segunda Acordante

Representada por seus procuradores Ivo César Vilela e Wânea Ferreira Santana Vilela



Ivo César Vilela
Ivo César Vilela

CPF nº ***.948.401-**

Procurador

Segunda Acordante



Wânea J. Santana Vilela
Wânea Ferreira Santana Vilela

CPF n. ***.494.161-**

Procuradora

Segunda Acordante

TABELIONATO DE NOTAS, TABELIONATO E OFICIALATO
DE REGISTRO DE CONTRATOS MARI MUE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E VALORES
DE GOIATUBA-GO

Selo 06082607212173924300044
Consulte: <https://portal-extrajudicial.tgo.jus.br/>
Reconheço verdadeira a assinatura de SELMA
DIVINA MARQUES, por mim devidamente
identificada e aposta em minha presença, sem
exame da titularidade de direito/legitimidade, do que
dou fé.
Goiatuba-GO, 22 de julho de 2026.
Em Teste: *da Verdade*

Total c/ Fundos R\$ 9,80 - Controle
220561158-5646

Brena Melo Martins - Escrivente



TABELIONATO DE NOTAS, TABELIONATO E OFICIALATO
DE REGISTRO DE CONTRATOS MARI MUE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E VALORES
DE GOIATUBA-GO

Selo 06082607212173924300043
Consulte: <https://portal-extrajudicial.tgo.jus.br/>
Reconheço verdadeira a assinatura de ALAN
CESAR SELES, por mim devidamente identificada e
aposta em minha presença, sem exame da
titularidade de direito/legitimidade, do que dou fé.
Goiatuba-GO, 22 de julho de 2026.
Em Teste: *da Verdade*



Brena Melo Martins - Escrivente

Total c/ Fundos R\$ 9,80 - Controle
220561157-5F47



João Henrique R. Ramos
Alan César Seles

Advogado

OAB/GO nº 63.332

João Henrique R. Ramos

4º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato
de Registro de Contratos
CAIOLO INICIO ANTIGA

Reconheço VERDADEIRA a assinatura de:
IVO CESAR VILELA, WÂNIA FERREIRA SANTANA VILELA,
pessoa(s) por mim devidamente identificada(s), e por ela ver(em)
sido aposta(s) em minha presença.
00772607210707824300240 a
00772607210707824300241
<https://see.tgo.jus.br/buscas>
Dou fé. Em Testemunho
Goiatuba-GO, 22 de Julho de 2026
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES RAMOS - ESCRIVENTE

passoel(s) por mim devidamente identificada(s), e por ela ver(em)
sido aposta(s) em minha presença.
00772607210707824300240 a
00772607210707824300241
<https://see.tgo.jus.br/buscas>
Dou fé. Em Testemunho
Goiatuba-GO, 22 de Julho de 2026
JOÃO HENRIQUE RODRIGUES RAMOS - ESCRIVENTE

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 16/07/2026, às 15:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 17/07/2026, às 14:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 21/07/2026, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **93187224** e o código CRC **BAC39C9B**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPUBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130
- (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036006690



SEI 93187224